DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6248/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4275/2018
PROTOCOLO	: 1896915
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU/MS
INTERESSADO (A)	: CARLOS ALBERTO PELEGRINI
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULAR. FORMALIZAÇÃO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DA DESPESA. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 27/2017 – a formalização do Contrato Administrativo n. 74/2017 e a respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre o *Município de Tacuru/MS* e a empresa *Auto Peças Real Ltda.-ME,* com valor correspondente a R$ 104.778,00 (cento e quatro mil setecentos e setenta e oito reais), para a aquisição de pneus, câmaras e acessórios para reposição em veículos e máquinas de propriedade do município.

A documentação foi encaminhada pelo atual Prefeito do Município de Tacuru/MS, por intermédio do Ofício n. 122/2018, juntamente com as justificativas para a remessa intempestiva de documentos (f. 04-07).

Remetidos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a equipe técnica emitiu análise "*para fins de intimação*", entendendo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 74/2017, ressalvando a remessa intempestiva de documentos. Quanto à execução, diante da total ausência de documentos, restou prejudicada a análise quanto à terceira fase da contratação.

Diante da ilegibilidade das notas de empenho apresentadas; da ausência de encaminhamento da relação nominal da frota oficial – juntamente com seus respectivos CRLV – e da ausência de documentos pertinentes à execução financeira, a equipe técnica sugeriu a intimação do Ordenador da Despesa para que sanasse as irregularidades apontadas (ANA 18625/2018, f. 228-233).

Devidamente intimado por este Relator, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o jurisdicionado deixou de apresentar defesa ou documentação complementar, conforme se infere da certificação de transcurso do prazo constante à f. 238.

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas, que diferentemente do que entendeu a equipe técnica, manifestou-se pela irregularidade de toda a contratação, em suas três fases, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do Parecer 5072/2019, de f. 240-242.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 104.778,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (agosto/2017) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade são as três fases da contratação (procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira), sendo que para a correta instrução processual, foi oportunizado ao jurisdicionado a apresentação de defesa e/ou documentos complementares capazes de afastar as inconsistências apontadas pela equipe técnica.

Quanto ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 27/2017

Compulsando a documentação carreada aos autos, verifico que o

procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* sob n. 27/2017, teve por finalidade a aquisição de pneus, câmaras e acessórios para reposição em veículos e máquinas de propriedade do Município de Tacuru, visando atender às solicitações realizadas pelas Secretarias Municipais.

A partir das determinações contidas na Lei 10.520/2002 e na Lei 8.666/93 e dos documentos remetidos a este Tribunal, verifico a presença de todos os documentos necessários ao reconhecimento da regularidade da primeira fase da contratação.

O oficio veio acompanhado, basicamente, dos seguintes documentos: justificativa da contratação; autorização para realização da licitação; identificação do processo administrativo; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; termo de referência contendo descrição detalhada do objeto, planilha orçamentária estimativa de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso; aviso do edital; edital; publicação do resultado de licitação; parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe; previsão orçamentária; decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atos de adjudicação e homologação; lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS; Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); cópias das propostas e dos documentos que as instruem; minuta do contrato ou instrumento equivalente; justificativa em que se explicitem as razões que inviabilizam a utilização do pregão na modalidade eletrônica, quando se tratar de pregão presencial.

Todavia, ressalto que os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, o que será apreciado em tópico específico adiante.

Quanto à formalização - Contrato Administrativo n. 74/2017

A partir da documentação apresentada, verifico que a formalização do Contrato Administrativo n. 74/2017 (f. 200-208) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência (24/08/2017 a 31/12/2017), o valor pactuado pelas partes, as obrigações

decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Verifico ainda, que foi apresentado o pedido e a reserva orçamentária, em conformidade com o que determina a Lei Federal n. 4.320/64, consoante se depreende das f. 28-29, totalizando reserva em valor correspondente a R$ 107.392,99 (cento e sete mil trezentos e noventa e dois reais e noventa nove centavos).

Quanto à execução financeira – Ausência de documentos: Impugnação

No que pertine à execução financeira, embora a vigência do instrumento celebrado já tenha chegado ao fim (em 31/12/2017), não foram encaminhados os documentos necessários referentes à terceira fase da contratação, o que compromete a verificação da regularidade da execução financeira.

Não constam dos autos notas fiscais e os atestos correspondentes à entrega e fornecimento dos materiais adquiridos, planilha de execução, ou demais documentos capazes de comprovar a liquidação e pagamento correspondentes.

Quanto às notas de empenho, a equipe técnica verificou que parte delas está ilegível, notadamente as notas de f. 220, 221, 223 e 224.

Na análise das cópias apresentadas, verifico que de fato as notas acima referidas encontram-se borradas, comprometendo informações importantes como o número da nota e o nome do credor.

O responsável foi devidamente intimado para apresentar cópia legível dos referidos documentos e também, naquela oportunidade, apresentar a relação nominal da frota oficial (acompanhada do CRLV correspondente) que seria atendida pela contratação em questão, bem como os documentos relativos à execução financeira. Porém deixou de apresentar defesa ou documentação capaz de afastar as incongruências apontadas por este Relator. É o que se infere da certidão de transcurso de prazo sem manifestação de f. 238.

A total ausência dos documentos pertinentes à terceira fase da

contratação comprava a irregularidade da execução financeira e a falta grave do Ordenador de Despesa, que não apresentou qualquer prova ou indício de que a execução do contrato foi realizada, a despeito do expressivo valor empenhado.

Assim, a completa ausência de comprovação da execução financeira impediu a verificação do emprego dos recursos utilizados para a concretização do objeto do Contrato n. 74/2017 o que, por si só, obriga à devolução integral da quantia despendida, aos cofres do município.

Nos termos do artigo 37 da LC n. 160/12, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela lei, são consideradas não prestadas. É exatamente o caso dos autos.

E contas não prestadas presumem recursos mal aplicados, ou mesmo desviados. É que nos processos no âmbito dos Tribunais de Contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis*. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal[1].

O mesmo raciocínio da norma constitucional acima reproduzida deve ser feito à luz do disposto nos comandos do artigo 93 do Decreto-Lei n. 200/67.

Desse modo, ao deixar de comprovar o regular emprego do objeto da contratação com a microempresa *Auto Peças Real Ltda.-ME*, que originou empenho correspondente a R$ 107.392,99 (cento e sete mil trezentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), o **Ordenador da Despesa incorre na obrigação de devolver o valor integral aos cofres do Município, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do artigo 61, inciso I da LC n. 160/2012**.

Isso porque para julgar a contratação irregular e determinar a devolução da quantia gasta não é do Tribunal de Contas o dever de provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados, o que

[1] *"Art. 70 (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União respondam, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998."*

não é possível no presente caso considerando que não foram apresentados quaisquer documentos além das notas de empenho (não existem notas fiscais, ordens de pagamentos, atesto de recebimento ou comprovação da execução do objeto, planilha de execução, etc...).

A autoridade responsável pela despesa é que teria que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela o ônus de convencer o órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por razões de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Mas não foi o que fez o responsável pela despesa nesse caso, havendo, inclusive, indícios de improbidade administrativa a ser devidamente apurada.

Assim, a ausência total dos documentos que relativos à execução financeira do objeto do contrato **enseja a impugnação da despesa, para o fim de ressarcimento de dano ao erário**, nos termos do Regimento Interno.

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida por este Tribunal de Contas (Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 – item 1.3.1 A e B), afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na sua aplicação, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo dano ao erário do município, deverá ser aplicada multa regimental ao Ordenador, conforme previsto no art. 170, inciso II do Regimento c/c com o art. 42, incisos I, II e V da LC n. 160/12.

Assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5% até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (art. 43 da LC n. 160/2012) –, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres públicos municipais e demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, incisos I e II do Regimento Interno, é que aplico as sanções abaixo descritas.

A intempestividade na remessa de documentos – Aplicação de multa (art. 46 da LC 160/2012)

A despeito de todos os documentos apresentados, que conduzem à conclusão pela regularidade do procedimento licitatório, a equipe técnica ressaltou a intempestividade na remessa dos referidos documentos, em desconformidade com o que estabelece a Resolução TC/MS n. 54/2016.

Ainda que o jurisdicionado tenha apresentado justificativas para a remessa intempestiva dos documentos (mandato assumido em junho de 2017 por eleição suplementar ocorrida no Município, elevada demanda, ausência de servidores especializados, prazos limitados, ausência de dolo), as mesmas não justificam a intempestividade na remessa e, por consequência, não são suficientes para elidir a aplicação da multa correspondente, prevista no art. 46 da LC 160/2012.

Desta feita, considerando que os documentos somente foram encaminhados em 23/04/2018, e que a data limite para a apresentação dos mesmos expirou em 22/10/2017, o prazo de remessa foi extrapolado em mais de 30 (trinta) dias - item A, do Anexo VI da Resolução TCE/MS n 54/16.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento enseja a aplicação de multa correspondente a uma UFERM por dia de atraso, até o limite de trinta UFERMS, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da LC n. 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

São as razões que fundamentam a decisão.

E por tudo que foi exposto, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, III, c/c 61 da LC n. 160/2012 e art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 27/2017 -, considerando que observou o que dispõe a Lei 8666/93, *ressalvando a remessa intempestiva dos documentos pertinentes à primeira fase da contratação a esta Corte de Contas*;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 74/2017, considerando que possui todos os requisitos necessários e observou o contido na Lei 8666/93, *ressalvando a remessa intempestiva dos documentos pertinentes à segunda fase da contratação à esta Corte de Contas*;

III – Pela **IRREGULARIDADE** de sua execução financeira, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da CF/88, diante da total ausência de documentos pertinentes à terceira fase da contratação; em desatendimento ao que estabelecem a Lei Federal n. 4.320/64 e a Lei de Licitações, bem como por inobservância ao que dispõe a Resolução n. 54/2016;

IV – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 107.392,99 (cento e sete mil trezentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos) referentes à ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para a aquisição de pneus, câmaras e acessórios para reposição em veículos e máquinas de propriedade do município, para atender as Secretarias Municipais, **imputando ao atual gestor do Município de Tacuru/MS e responsável pelo envio de documentos, Sr. Carlos Alberto Pelegrini**, o ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da LC n. 160/2012;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente **a 510 (quinhentos e dez) UFERMS, ao Sr. Carlos Alberto Pelegrini**, Prefeito de Tacuru/MS, inscrito no CPF n. 558.631.241-72, assim distribuídas:

a) **380 (trezentos e oitenta) UFERMS** correspondentes à aproximadamente 10% (dez por cento) do prejuízo presumidamente causado aos cofres públicos do Município, por infração ao art. 62 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 65, inciso I, alínea "b" e 78, inciso III da Lei n. 8.666/93, em razão da não comprovação do correto processamento dos estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos dispendidos para a contratação, nos

termos do artigo 170, inciso II, do Regimento, combinada com o artigo 42, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) **100 (cem) UFERMS** pelo não envio de documentos e informações solicitados por este Tribunal, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "b" do Regimento c/c o art. 42, inciso IV da LC n. 160/2012;

c) 30 **(trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos, o que faço com fundamento no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

VI – Pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público de Contas para tomar as providências cabíveis na **apuração da prática de improbidade administrativa** do representante municipal, capitulada na Lei Federal n. 8.429/92, uma vez caracterizada a possibilidade de desvio dos recursos públicos municipais, pela total ausência de prestação de contas;

VII - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS